



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

LEI nº 1387 – de 14 de dezembro de 2015.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI nº 447/1996, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Enfª Fábria Richter, Prefeita do Município de Cristal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão municipal permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelas disposições do Estatuto da Criança e as deliberações do COMDICA de Cristal e a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II

Dos membros e da competência do Conselho Tutelar

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012.

Art. 3º - Em caso de empate, a vaga será do candidato com maior idade.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá suplentes. A primeira vaga de suplente deverá ser preenchida pelo suplente mais votado.

Art. 4º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e de acordo com a normatização complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 5º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I-** reconhecida idoneidade moral;
- II-** idade superior a 24 anos (vinte e quatro);
- III-** residir no município há pelo menos um (01) ano antes da data da eleição;
- IV-** não possuir processo criminal em andamento ou condenação judicial por delito incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;
- V-** escolaridade mínima ensino médio completo.

Parágrafo Primeiro – Para o pleito eleitoral em curso e a eleição do ano 2015, é admitida a escolaridade de ensino médio incompleto, nos termos da lei em vigor, para candidatar-se, concorrer e ser votado para o Conselho Tutelar.

Parágrafo Segundo – É condição para tomar posse como titular e ingressar no exercício da função de Conselheiro Tutelar possuir ensino médio completo, para a atual e as demais eleições, nos termos do art. 12 da Resolução nº 170 do CONANDA.

Parágrafo Terceiro - É vedado aos conselheiros:

- I-** receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II-** exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III-** exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV-** divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto dos cidadãos do Município, em eleições coordenadas pelo Conselho Municipal, a cada 04 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012 e, a posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 8º - Cabe ao COMDICA prever a inscrição de candidatos, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

§ 1º - O COMDICA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 2º - O COMDICA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

§ 3º - As impugnações e outras dúvidas surgidas depois da escolha, serão resolvidas pelo COMDICA juntamente com a Comissão Organizadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 4º O Regulamento Eleitoral expedido pelo COMDICA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Conselho Tutelar – Exercício da Função

Art. 9º - As atribuições dos Conselheiros estão previstas na Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

- II-** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VI;
- III-** promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a.** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b.** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV-** encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V-** encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI-** providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII-** expedir notificações;
- VIII-** requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX-** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X-** representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI-** representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 10 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO V

Da remuneração dos Conselheiros

Art. 11 – Os membros do Conselho Tutelar tem assegurado direito a remuneração e as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

- I-** Remuneração de 12.00 URM;
- II-** Cobertura previdenciária;
- III-** Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV-** Licença maternidade;
- V-** Licença paternidade;
- VI-** Gratificação natalina.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município.

§ 2º - Se o membro eleito for servidor público municipal este terá seus direitos funcionais garantidos, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço, podendo ainda optar por seus vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função do Conselheiro.

§ 3º- O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

- I-** Para o funcionamento 24 (vinte e quatro) horas do dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento, no mínimo, em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.
- II-** A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos membros do Conselho Tutelar serão entregues e afixados, na Delegacia de Polícia, no Comando da Brigada Militar, nos órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na Prefeitura Municipal e nos órgãos vinculados a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Camaquã.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01 (um) ano admitida a recondução.

Parágrafo único - O local, dia e horário de atendimento ao público será definido, em regimento interno, pelo próprio Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

SEÇÃO VI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 14 - Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de município ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o COMDICA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementarmente o mandato.

Art. 15 - O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 16. São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL – RS

Art. 17 – As despesas decorrentes dos efeitos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 447, de 24 de julho de 1996 e as alterações dispostas na Lei nº 1308, de 26 de dezembro de 2013.

**Prefeitura Municipal de Cristal,
14 de dezembro de 2015.**

**Enfª FÁBIA RICHTER
Prefeita Municipal**

Registre-se e publique-se

**JAQUELINE PEIL REZENDE
Secretária Municipal - SMARH**